



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.006903/2016-07

Reg. Col. nº 0774/17

Acusados:	Mario Hagemann Maria Thereza Hagemann
Assunto:	Responsabilidade de administradores pelo descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas, não elaboração das demonstrações financeiras e não convocação de assembleias gerais ordinárias.
Diretor Relator:	Henrique Balduino Moreira Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em desfavor de Mario Hagemann, na qualidade de diretor estatutário e presidente do conselho de administração da Metalúrgica Duque S.A. (“Metalúrgica Duque” ou “Companhia”), e Maria Thereza Hagemann, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia (conjuntamente denominados “Acusados”), em razão do descumprimento em razão do descumprimento de obrigações periódicas.
2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08¹, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação².
3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D³ da referida deliberação, o relatório elaborado pela SEP (“Relatório”).

¹ Com modificações introduzidas pelas Deliberações CVM nºs 552/08, 775/17 e 780/17.

² Art. 38-A: Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³ Art. 38-D: O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

I. DO MÉRITO

4. Como relatado pela SEP, não há controvérsia sobre o descumprimento das obrigações relacionadas à elaboração e entrega das informações periódicas referentes aos anos 2013, 2014 e 2015, bem como à convocação de assembleias gerais ordinárias.

5. Os argumentos trazidos pelas defesas foram muito bem analisados e rebatidos no Relatório, em termos com os quais concordo integralmente, cabendo fazer duas observações adicionais.

6. Conforme entendimento pacífico deste Colegiado, dificuldades financeiras não eximem a companhia de adimplir sua obrigação de divulgação de informações periódicas, podendo ser tal situação considerada para fins de dosimetria da pena. O art. 36 da Instrução CVM 480, de 07 de dezembro de 2009, dispensa o emissor em recuperação judicial de entregar somente o formulário de referência, restando mantida a obrigação de prestar as demais informações periódicas.

7. Ressalta-se, inclusive, que nesse momento de dificuldade, colocar os acionistas e o mercado a par dos fatos é mais relevante do que nunca, cabendo aos administradores informar a verdadeira situação da companhia, em atenção ao princípio do *full disclosure*.

8. Adicionalmente, quanto à competência para convocação da assembleia geral ordinária, como muito bem pontuado pela SEP a responsabilidade não é restrita ao presidente do conselho, “*mas sim ao órgão como um todo, devendo seus membros diligenciar para que, na falha de um membro, no caso concreto, o presidente do Conselho de Administração, o órgão cumpra suas atribuições legais*”.

9. Isto posto, não há nos autos elementos que demonstrem que a acusada tomou qualquer atitude com relação à omissão do presidente do conselho, tendo permanecido inerte e, portanto, em desacordo com o disposto nos arts. 142, IV c/c 132 da lei societária.

II. CONCLUSÃO E PENALIDADES

10. Por todo exposto, voto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976⁴, nos seguintes termos:

a) Pela condenação de **Mario Hagemann**, na qualidade de **diretor estatutário**:

(i) à penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais) por não ter feito elaborar e submeter à revisão de auditores

⁴ “Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) II – multa; (...)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

independentes registrados na CVM os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao primeiro e terceiro trimestres de 2013⁵, ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2014 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2015, **em infração ao art. 29, II, e § 1º da Instrução CVM nº 480/09;**

- (ii) à penalidade **de multa pecuniária no valor de R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais) por não ter feito elaborar demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013 completas e auditadas por auditores independentes registrados na CVM, **em infração ao art. 176, caput, incisos II, IV e V e art. 177, §3º, ambos da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 25, §1º, incisos I, II, V e VI da Instrução CVM nº 480/09;**
- (iii) à penalidade **de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por não ter feito elaborar demonstrações financeiras relativas ao exercícios de 2014 e 2015, **em infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76;**
- b) Pela condenação de **Mario Hagemann**, na qualidade de **presidente do conselho de administração**, à penalidade **de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) por não ter convocado as assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2014 e 2015, **em infração ao art. 142, IV c/c 132 da Lei 6.404/76.**
- c) Pela condenação de **Maria Thereza Hagemann**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, à penalidade **de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) por não ter convocado as assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2014 e 2015, **em infração ao art. 142, IV c/c 132 da Lei 6.404/76.**

É o voto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR

⁵ Em que pese constar do termo de acusação e do Relatório referência ao ano de 2011, trata-se de um erro formal da peça acusatória que foi reproduzida no Relatório, uma vez que todo o arazoado da Acusação faz referência ao inadimplemento do emissor com relação a informações a partir de 2013. Desse modo, considerando não haver prejuízo e ainda o fato de a própria defesa ter mencionado esse ponto, a informação foi corrigida.